



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600404-15.2024.6.21.0148

Procedência: 148ª ZONA ELEITORAL DE ERECHIM/RS

Recorrente: PATRÍCIA KEDING

Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECEBIMENTO DIRETO DE FONTES VEDADAS DE ARRECADAÇÃO. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AFRONTA AO ARTIGO 31, INCISO III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL E DA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ARTIGO 31, §4º E §10º E ARTIGO 74, INCISO II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PATRÍCIA KEDING, candidata ao cargo de vereadora no município de Erechim/RS, contra a sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45987793)

A aprovação com ressalvas decorreu do recebimento direto de recursos de fontes vedadas pela candidata. Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, a recorrente argumenta que (ID 45987798 g.n):

(...) Com efeito o apontamento de que ao suposto recebimento de doação de permissionário de serviço público, configurando recursos de fontes vedadas, em verdade tratou-se de equívoco na análise constante no relatório, que levou o julgador de origem a erro, porquanto **Vandelei Fae é motorista de aplicativo autônomo**, que no caso **não se trata de permissionário nem concessionário** de serviço do poder público, deste modo, nenhuma vedação se verifica em relação a doação realizada em favor da recorrente, assim sendo a doação regular, a sentença deverá ser reformada para o fim de aprovar as contas sem qualquer ressalva bem como e por consequência nenhum valor deverá ser recolhido ao tesouro nacional.

(...)

Visando ainda mais demonstrar e comprovar as alegações de que se trata de doação regular, junta-se Certidão de Lotação de Vanderlei Fae CPF 036.831.080-96 em anexo e fragmento acima colacionada, onde consta o doador como sendo **Motorista por Aplicativo Autônomo**. .

Com efeito Sr. Vanderlei Fae (CPF: 036.831.080-96) atuou como UBER,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contudo este serviço não se trata de permissionário ou concessionário de serviço público. Uber não é táxi. Táxi é serviço público, de utilidade pública, de transporte individual de passageiros, já o Uber presta um serviço privado caracterizado como atividade econômica e, por isso, sujeito ao regime da livre iniciativa, previsto no art. 170, Parágrafo Único, da Constituição, não havendo qualquer vedação para doação de campanha.

(...)

No presente caso, com a devida vênia, entende-se que foi mal o juízo originário ao aprovar as contas com ressalva e determinar o recolhimento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao tesouro nacional não aplicando ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a doação do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é absolutamente regular.

(...)

Ex positis, requer o **Provimento do Recurso** para aprovar as contas da Vereadora, sem ressalvas, afastando a determinação de recolhimento de R\$ 500,00 (quinhentos reais ao Erário)

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas da candidata diante do recebimento direto de fontes vedadas de arrecadação, em razão da identificação de doação de pessoa física permissionária de serviço público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45987789):

(...) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento de recursos de Fontes Vedadas quando da emissão do Relatório Exame de Contas (Evento 74):

2.1 RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 31, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificados da seguinte forma:

RECIBO ELEITORAL ²	INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS				DATA DA DOAÇÃO	NATUREZA DO RECURSO	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE
	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R\$)	% ¹			
771251386371R S000002E	036.831.080-96	VANDERLEI FAE	500,00	33,33	05/09/2024	Financeiro	VANDERLEI FAE - - RS/ERECHIM

¹ Representatividade das doações em relação ao valor total

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

A candidata apresentou esclarecimentos nos eventos 76 e 77, alegando que o doador Vanderlei Fae não é permissionário de serviço público, tendo, na verdade, atuado alguns meses como Uber (serviço privado). A prestadora de contas, porém, não juntou aos autos qualquer documentação comprobatória de suas alegações, restando, desta forma, não sanada a falha apontada.

Assim, o montante de R\$ 500,00 configura-se como recurso de fonte vedada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 31, §4º e §10 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, como bem apontado pela Unidade Técnica, verifica-se que a candidata recebeu doação de R\$500,00 de pessoa física permissionária de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

serviço público, o que caracteriza o recebimento de recursos de fontes vedadas, em desacordo com o artigo 31, inciso III da Resolução TSE N° 23.607/2019.

Cabe ressaltar que o baixo valor da irregularidade enseja a aprovação com ressalvas das contas, de modo que o juízo sentenciante já contemplou, em sua argumentação, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pela recorrente.

Logo, impõe-se considerar irregular o valor de R\$500,00, sendo cabível a sua devolução ao erário, conforme determinação do artigo 31, §4º e §10º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de **R\$ 500,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 31, § 4º e §10º, da mesma Resolução.

Diante disso, o **desprovimento** do recurso é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar